

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1796/83 - PROC. DRE-7-OESTE-1998/83

INTERESSADO CARLOS ALBERTO DUCAS DOS SANTOS

ASSUNTO Convalidação de atos escolares

RELATOR Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1002 /84 - CEPG - Aprovado em 02/17/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio "Fernão Dias Pais", Unidade III, em Osasco/SP, solicita à 31ª DE de Osasco regularização da vida escolar de Carlos Alberto Ducas dos Santos, nascido aos 09/05/63, em São paulo/SP, matriculado irregularmente na 1a. série do 2º. grau em 1981, na referida escola.

1.2 Conforme documentos escolares que instruem a solicitação em tela, a vida escolar do aluno é a seguinte (fls. 06, 07 e 08):

1º grau

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
5a.	1976	EEPSG "Independência" -Osasco/SP	Promovido
6a.	1978	EEPSG "Independência"-Osasco/SP	Promovido
	1979	Escola SENAI "Mariano Ferraz"	
7a.	1980	EEPSG " Independência"-Osasco/SP	Promovido
8a.	1981	EEPSG " Independência"-Osasco/SP	Desistente

2º grau

1a.	1981	Colégio "Fernão Dias Pais"-Osasco/SP	Aprovado
2a.	1982	Colégio "Fernão Dias Pais"-Osasco/SP	Promovido
3a.	1983	Colégio "Fernão Dias Pais/-Osasco/SP	Cursando

1-3 Em junho de 1979, o aluno recebeu o certificado referente ao Curso de Aprendizagem Industrial - Serralheiro - realizado na Escola SENAI "Mariano Ferraz"/SP, apresentando três termos (séries) cursadas. Sua matrícula na Escola SENAI foi efetuada "conforme documento emitido em 23/01/78, pela EEPSG "Independência", onde cursou, em 1978, a 6a, série do 1º grau" (fls. 05).

1.4 Em 1980, retorna 1º EEPSG "Independência", cursando a 7a. série do 1º grau, e em 1981, efetuando matrícula na 8a. série do 1º grau ;ao mesmo tempo, em 1981,efetuou matrícula na 1a. série do Colégio "Fernão Dias Pais",apresentando o Certificado expedido pela Escola SENAI "Mariano Ferraz".

1.5. Informa a direção da Escola "Fernão Dias Pais", Unidade III, que efetuou a matrícula do aluno na 1a, série do 2º grau,¹ segundo a observação no verso do Certificado expedido pela Escola SENAI, dando a entender que havia concluído o 1º grau na EEPSG "Inde-

pendência" (fls. 02).

1.6 A Supervisão de Ensino, por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos do Colégio "Fernão Dias Pais" - Unidade III, constatou a matrícula irregular do aluno na 1a. série do 2º grau, ocorrida em 1981, e informa que embora, o aluno tenha apresentado Certificado de Aprendizagem Industrial que não dá direito a prosseguimento de estudos (conforme especificação no verso do respectivo Certificado), o mesmo não usou de má fé".

Concluindo, encaminha o expediente ao CEE para regularização da vida escolar do aluno, considerando que "a escola foi muito benevolente em aguardar tanto tempo para tomar providências sobre o caso em tela, dado o tempo decorrido e a série que o aluno está cursando (3a. série do 2º grau)" (fls. 13, 14, 15, 16, 17 e 18).

1.7 O Processo encaminhado ao CEE, através do Gabinete da SE, foi Informado pelas autoridades escolares da DE, DRE-Osasco e COGSP, que ratificaram a conclusão do senhor Supervisor de Ensino, propondo regularização da vida escolar do aluno, "sem prejuízo das sanções que o CEE entenda devam ser aplicadas à escola e/ou ao aluno" (fls.19,20, 21 e 22).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Carlos Alberto Ducas dos Santos foi matriculado irregularmente na 1a. série do 2º grau - Habilitação Técnico em Mecânica do Colégio "Fernão Dias Pais", em Osasco/SP, mediante apresentação de Certificado de Aprendizagem Industrial - ocupação Serralheiro, expedido pela Escola SENAI "Mariano Ferraz", sem solicitar à época o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no SENAI.

2.2 No Curso de, aprendizagem Industrial apresenta o seguinte currículo nos três termos (séries) cursados: Língua Portuguesa, Educação Física, Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil, Matemática, Ciências Aplicadas, Desenho Técnico e prático, de Oficina, perfazendo um total de 2040 horas-aula no curso.

2.3 De acordo com o art. 27, parágrafo único da Lei nº5692/71, "Os Cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo em seu art. 12, dispõe:

- a)"cursos de aprendizagem, de duração variável de um a 4 anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e, em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação

profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes ao ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente ao ensino regular";

- b) "cursos de aprendizagem intensivos que, além de formação profissional ministrem Educação Geral, equivalente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino".

parágrafo único - "para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos em nível de 2º grau nos cursos previstos na alínea "b", deste artigo, deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 h/a e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular."

2.5 O curso de aprendizagem do SENAI, nos termos do disposto no parágrafo único, art. 27 da Lei nº 5692/71 e da Deliberação CEE nº 14/73) e da aprovação do plano de curso efetuada pelo CEE, permitiria ao aluno ingressar na 8ª. série do ensino de 1º grau, onde faria as necessárias adaptações, mas o aluno cursou da 5ª. à 7ª, série do 1º grau no ensino regular, EEPSC "Independência", deixando de cursar a 8ª. série do 1º grau.

2.6 O Colégio "Fernão Dias Pais" - Unidade III, ao efetuar a matrícula do aluno na 1ª. série do 2º grau, em 1981, não observou a legislação em vigor, tendo a Supervisão de Ensino constatado a falta somente em 83, quando o aluno já se encontra concluindo a 3ª série do 2º GRAU - habilitação técnico em Mecânica no referido Colégio.

2.7 Casos em que não foram feitas uma justa adaptação da escolaridade, realizada em escolas do SENAI quando da transferência para cursos comuns, já foram tratados nos pareceres nas 1325/82, 1945/82, 0257/83 e 0961/83 permitindo que a, posteriori, sejam convalidadas as matrículas. No presente caso, o aluno deveria ter sido matriculado na 8ª série do 1º grau, documentação apresentada para a transferência. Porém, matriculou-se na 7ª série, tendo-a cursado e sido promovido para a 8ª. Ao matricular-se na 8ª série, soube que "poderia" matricular-se na 1ª série do 2º grau, o que fez sem que a escola recipiendária o orientasse ou exigisse o certificado de conclusão do 1º grau.

2.8 Trata-se, portanto, de um caso que se pode considerar em função das séries cursadas no 1º grau como a da correspondente a esse nível para efeito de prosseguimento de vida escolar.

2.9 Observamos que o aluno cursou todo o 2º grau, com aproveitamento, mesmo nas disciplinas que exigiram base ao nível do

1º grau. Consideramos não ser de sua responsabilidade a matrícula incorreta na 1ª série do 2º grau, cabendo ao estabelecimento de ensino a falta por não ter exigido documentação própria, comprovando a conclusão do 1º grau.

3- CONCLUSÃO:

A vista do exposto, em caráter excepcional , ficam reconhecidos como equivalentes aos de conclusão do 1º grau os estudos realizados por CARLOS ALBERTO DUCAS DOS SANTOS, bem como fica convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau, no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, São Paulo, no ano letivo de 1.981.

Que o referido estabelecimento de ensino seja advertido pelo órgão próprio da secretaria da educação, em face da sua falta pelo não cumprimento da legislação vigente.

São Paulo, 1º De fevereiro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gerson Munhoz dos Santos, Sérgio Salgado Ivahy Badaró, Luiz Antônio de Souza Amaral e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 21 de março de 1984.

a) Consº- Abib Salim Cury,
Presidente, no exercício
da presidência, de acordo
com o Art. 13, § 3º do R.I.
do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984,

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE